

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2011

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RJ001052/2009  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 30/07/2009  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR025394/2009  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46215.473853/2009-99  
**DATA DO PROTOCOLO:** 14/07/2009

SINDICATO MOTORISTAS AJUD EMP AUTONOMOS DE CARGA DA REGIAO DOS LAGOS/COOPERAUTO, CNPJ n. 00.368.582/0001-63, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALERIA BRAGA VIEIRA, CPF n. 706.953.777-87;

E

SINDICATO DA INDU DA CONST CIVIL NO EST DO R DE JANEIRO, CNPJ n. 33.912.502/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ABRAHAO ROBERTO KAUFFMANN, CPF n. 027.844.087-87;  
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2009 a 28 de fevereiro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de março.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **do motorista operador de caminhão betoneira e do motorista operador de bomba das empresas concretieras**, com abrangência territorial em **Araruama/RJ, Arraial do Cabo/RJ, Cabo Frio/RJ, Casimiro de Abreu/RJ, São Pedro da Aldeia/RJ e Saquarema/RJ**.

## **Salários, Reajustes e Pagamento**

### **Piso Salarial**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2009 a 28/02/2010**

A partir de 01/03/2009 é fixado em R\$ 946,00 (novecentos e quarenta e seis reais) mensais, o piso salarial do motorista operador de caminhão-betoneira e motorista operador de bomba.

## **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

### **CLÁUSULA QUARTA - PRAZOS DE PAGAMENTO**

As diferenças salariais relativas aos meses de março a junho de 2.009, decorrentes do presente Acordo, serão pagas até a data limite prevista para pagamento do salário do mês de julho de 2.009, podendo ser compensadas todas as antecipações já feitas pelas empresas anteriormente.

### **CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO**

Quando o pagamento for feito mediante cheque, as empresas estabelecerão condições e meios para que o trabalhador possa descontá-lo no mesmo dia, sem que ele seja prejudicado no seu horário de refeição e descanso. Quando o pagamento for feito em espécie no local de trabalho, não poderá ultrapassar o horário da jornada normal, excetuados os casos imprevisíveis e extraordinários, devidamente comprovados ou de domínio público. Quando houver atraso, por culpa exclusiva da empresa, será devido como hora extra o período que ultrapassar a jornada normal de trabalho.

### **CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores comprovantes de pagamento, em envelopes timbrados ou carimbados, indicando discriminadamente a natureza dos valores das diferentes importâncias pagas, inclusive a demonstração do valor devido a título de contribuição do FGTS, bem como os descontos efetuados para:

- a)** Previdência Social;
- b)** Imposto de Renda;
- c)** Parcela do Vale Transporte a cargo do trabalhador;
- d)** Contribuições a favor do Sindicato Laboral.

## **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

### **Auxílio Alimentação**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2009 a 28/02/2010**

As empresas fornecerão a seus empregados, obrigatoriamente, uma refeição subsidiada que consistirá, por opção da empresa, em uma das 3 (três) alternativas seguintes:

- Almoço servido no local de trabalho,  
OU
- Tíquete-refeição, no valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) por dia de efetivo trabalho,  
OU

- Tíquete-alimentação, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

§ 1º As empresas subsidiarão o fornecimento da refeição, em qualquer das hipóteses previstas, em no mínimo 99% (noventa e nove por cento) do respectivo valor, em atendimento às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, podendo se beneficiar do incentivo fiscal previsto na Lei Federal nº 6.321/76.

§ 2º A concessão do presente benefício não terá natureza salarial e só será concedido mediante trabalho efetivo, não se integrando à remuneração do empregado, nos termos da Lei Federal nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76.

### **Auxílio Morte/Funeral**

#### **CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL**

As empresas concederão, em caso de falecimento de seu funcionário, durante a vigência do presente Acordo, à título de auxílio-funeral a importância correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes a época, a serem pagos ao dependente designado pela Previdência Social, ficando, entretanto, dispensadas aquelas que mantiverem seguro de vida em valor igual ou maior, a favor do empregado.

### **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

#### **Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA NONA - CONTRATO DE TRABALHO**

As empresas se comprometem a fornecer aos trabalhadores admitidos na vigência do presente Acordo, cópia do contrato de trabalho assinado entre as partes.

### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA**

As empresas comunicarão por escrito ao trabalhador, os motivos da dispensa por justa causa, bem como, nos casos de advertências ou aplicações de suspensões disciplinares.

## **Aviso Prévio**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO**

O Aviso Prévio deverá ser comunicado por escrito, constando do mesmo, de forma clara, onde deverá ser cumprido, a data, local e hora para liquidação das verbas rescisórias, com o "ciente" do trabalhador. A duração do mesmo será de 60 (sessenta) dias para os trabalhadores que contem mais de 08 (oito) anos de empresa e neste caso o trabalhador poderá optar por cumprir 30 (trinta) dias e receber em espécie o equivalente aos outros 30 (trinta) dias, podendo também a empresa, a seu critério, pagar em espécie o equivalente aos 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Sempre que, no curso do aviso prévio por iniciativa da empresa, o trabalhador comprovar a obtenção de novo emprego, ficará a empresa obrigada a dispensar o trabalhador do cumprimento do restante do prazo, desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes para o término do aviso e efetuando o pagamento das verbas rescisórias até o primeiro dia útil imediato ao do término original do aviso.

§ 2º - A critério da empresa, o aviso prévio, quando trabalhado, deverá ser cumprido pelo trabalhador preferencialmente no próprio local em que se encontrava lotado, sempre que houver atividade compatível com a ocupação do trabalhador, sendo vedada a prática de sucessivas transferências no curso do aviso prévio.

## **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

### **Duração e Horário**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JORNADA SEMANAL**

A jornada de trabalho normal, de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme estabelece a Constituição Federal, será cumprida de 2ª a 6ª feira, mediante a compensação das 4 horas normais de trabalho do sábado, distribuindo 1 (uma) hora por dia, a saber:

- a)** 4 (quatro) dias com 8 (oito) horas normais e 1 (uma) hora de compensação totalizando 09 (nove) horas de trabalho;
- b)** 1 (um) dia com 08 (oito) horas normais de trabalho.

§ 1º Ficará a critério de cada empresa a fixação dos dias da semana de 9 (nove) horas e 8 (oito) horas, mencionados na presente cláusula, recomendando-se no entanto o seguinte horário:

- de segunda-feira a quinta-feira - 09 (nove) horas;
- sexta-feira - 08 (oito) horas.

§ 2º As horas trabalhadas a título de compensação da jornada semanal

definida nesta cláusula, não são consideradas horas extras, não sendo devido qualquer adicional.

### **Prorrogação/Redução de Jornada**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS**

As horas extras, quando feitas por necessidade dos serviços e com a concordância do trabalhador, serão remuneradas da seguinte forma:

**a)** Nos dias de jornada de 9 (nove) horas (letra “a” da Cláusula Décima Segunda), o trabalho extraordinário estará limitado a 1 (uma) hora extra diária, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, salvo nos casos de necessidade de execução de serviços inadiáveis, nos quais a jornada de trabalho poderá ser prorrogada por mais 2 (duas) horas (Art. 61 da CLT), com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, perfazendo um total diário de 12 (doze) horas de trabalho, aí incluídas 8 (oito) horas normais, 1 (uma) hora de compensação e 3 (três) horas extras.

**b)** No dia de jornada de 8 (oito) horas (letra “b” da Cláusula Décima Segunda), o trabalho extraordinário estará limitado a 2 (duas) horas extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, salvo nos casos de necessidade de execução de serviços inadiáveis (Art. 61, da CLT), nos quais a jornada de trabalho poderá ser prorrogada por mais 2 (duas) horas, com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, perfazendo um total diário de 12 (doze) horas de trabalho, aí incluídas 8 (oito) horas em jornada normal e 4 (quatro) horas extras.

**c)** Nos sábados, o trabalho extraordinário estará limitado a 6 (seis) horas extras, com adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal;

**d)** Nos domingos e feriados, o trabalho extraordinário, desde que devidamente autorizado pela D.R.T, estará limitado a 8 (oito) horas extras, com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado.

§ 1º As horas extras efetivamente trabalhadas não poderão ser pagas a título de prêmio ou abono.

§ 2º Excepcionalmente, se a prorrogação exceder os limites estabelecidos nas letras “a” e “b” desta cláusula, as horas extras adicionais serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BANCO DE HORAS**

As empresas poderão adotar o regime de compensação de horas de trabalho, na forma estabelecida pela Lei 9.601 de 21/01/98, obrigando-se, sempre que

solicitadas, a prestar ao Sindicato Laboral todas as informações e esclarecimentos que comprovem o fiel cumprimento da legislação.

### **Descanso Semanal**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

É assegurado o repouso semanal remunerado do trabalhador que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensando o atraso no final da jornada de trabalho ou no final da semana.

### **Controle da Jornada**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MARCAÇÃO DE PONTO**

A jornada de trabalho será controlada por folha, livro ou cartão de ponto, ou ainda por outras formas de registros mecânicos ou eletrônicos, sendo dispensada a sua marcação no intervalo para refeição, conforme determina o artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

### **Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS PARA TRABALHADOR ESTUDANTE**

As empresas concederão abono remunerado de faltas nos dias de prova, aos trabalhadores estudantes que comprovarem a frequência em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que comunicadas, por escrito, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

### **Outras disposições sobre jornada**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIA DO RODOVIÁRIO**

Fica reconhecido o dia 25 de julho de cada ano como o DIA DO RODOVIÁRIO, sendo que o gozo do feriado comemorativo se dará no dia do feriado da Construção Civil, celebrado na terceira segunda-feira do mês de outubro de cada ano.

### **Férias e Licenças**

#### **Duração e Concessão de Férias**

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FÉRIAS**

O início das férias, coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado.

### **Licença Remunerada**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - LICENÇA REMUNERADA PARA RECEBER O PIS**

Fica assegurado aos trabalhadores das empresas que não tenham convênio com Caixa Econômica Federal, uma vez por ano, licença remunerada de meio expediente, coincidente com o horário bancário, no dia em que o trabalhador tiver que se ausentar para recebimento do PIS, sem perda do repouso remunerado e sem conflito com o seu horário de almoço.

### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Uniforme**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VESTIMENTA DE TRABALHO**

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus trabalhadores vestimentas de trabalho em perfeitas condições de uso, na forma do disposto no item 18.37, da Norma Regulamentadora-NR 18.

#### **Aceitação de Atestados Médicos**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Para efeito do abono de faltas por motivo de saúde, as empresas aceitarão atestados subscritos por médicos ou dentistas do Sindicato Laboral, quando o afastamento do trabalhador, por doença comprovada for no máximo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Único** - Quando suspeitarem de fraude na emissão dos atestados, as empresas se obrigam a comunicar o fato ao Sindicato Laboral, para a devida apuração.

#### **Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO**

As empresas se responsabilizarão pela remoção do trabalhador acidentado no trabalho, providenciando veículo em condições adequadas para levá-lo até o local onde será atendido.

§ 1º - Em caso de acidente que requeira hospitalização a empresa comunicará o fato imediatamente à família do trabalhador acidentado.

§ 2º - As empresas deverão prestar assistência e apoio aos seus trabalhadores acidentados, especialmente quanto aos seus direitos e deveres perante a Previdência Social.

## **Relações Sindicais**

### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2009 a 28/02/2010**

As empresas descontarão de seus trabalhadores a título de contribuição assistencial a favor do Sindicato Laboral, 1 (um) dia de salário reajustado do mês de junho de 2.009, que deverá ser recolhido aos cofres do Sindicato até o 10 (décimo) dia útil do mês subsequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não recolhido acrescido de despesas de cobrança.

§ 1º O desconto desta Contribuição Assistencial Laboral subordina-se à não oposição pelo trabalhador não associado, manifestada por ele pessoalmente na sede da Entidade Laboral, em carta de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias após a data de assinatura desta Convenção, não sendo admitido o envio postal. A interferência da empresa na livre manifestação de vontade do trabalhador, será considerada crime contra a organização do trabalho.

§ 2º O Sindicato Laboral, desde já, isenta as empresas de responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal, inclusive em eventual ação judicial.

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÕES DE TRABALHADORES CONTRIBUINTES**

As empresas fornecerão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recolhimento das contribuições a entidade sindical representativa da categoria profissional, mediante recibo, uma relação contendo nomes, números das CTPS, salários e os valores das referidas contribuições dos seus trabalhadores, acompanhada da cópia da guia de recolhimento quitada.

**Parágrafo Único** - A entidade sindical compromete-se a não utilizar esta relação e informações dela constantes para outro fim que não seja o de comprovação e conferência de recolhimento das contribuições.

E, por estarem as partes em pleno acordo, firmam a presente, cuja vigência se dá retroativamente a contar de 01/03/2009, independentemente de homologação ou registro.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2009.

VALERIA BRAGA VIEIRA  
Presidente  
SINDICATO MOTORISTAS AJUD EMP AUTONOMOS DE CARGA DA  
REGIAO DOS LAGOS/COOPERAUTO

ABRAHAO ROBERTO KAUFFMANN  
Presidente  
SINDICATO DA INDU DA CONST CIVIL NO EST DO R DE JANEIRO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .